



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO
SML - PREGÃO

PARECER TÉCNICO Nº 30/PREGAO/2023

MODALIDADE: Inexigibilidade Art. 74 caput, 14.133/2021.

PROCESSO Nº. 7126/2023/SEMPOG

FORNECEDOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

CNPJ: 34.028.316/0027-42

VALOR: R\$ 8.406,86 (Oito mil quatrocentos e seis reais e oitenta e seis centavos)

RECURSO: Próprio

ÓRGÃO DEMANDANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SEMPOG

OBJETO: Estimativa para pagamento com despesas de Correios, na empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Planejamento Orçamento e Gestão.

A Lei Federal nº 14.133/22 estabelece as normas gerais sobre licitações, neste caso, as situações de inexigibilidade de licitação do procedimento licitatório usual, considerando a necessidade do objeto, a não fragmentação da despesa, a escolha do fornecedor, os estimativos de consumo apresentados, por conseguinte, a justificativa do preço, como passamos a demonstrar:

I - LISTA DE VERIFICAÇÃO

CHECK LIST PROCESSOS DE INEXIGIBILIDADE	Atende plenamente a exigência?	ID do documento
Houve abertura de processo administrativo?	Sim	(ID 1472083)
Foi adotada a forma eletrônica para o processo administrativo ou, caso adotada forma em papel, houve a devida justificativa?	Sim	
A autoridade competente designou os agentes públicos responsáveis pelo desempenho das funções essenciais à contratação (Gestores, fiscais de contrato)?	Sim	(ID 1472145)
Foi certificado o atendimento do princípio da segregação de funções?	Sim	
Consta documento de formalização de demanda?	Sim	(ID 1472145)
Foi certificado que objeto da contratação está contemplado no Plano de Contratações Anual?	Sim	(ID 1472125)
Foi certificado que objeto da contratação está compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias?	Sim	
Há Estudo Técnico Preliminar?	Sim	(ID 1701237)
O Estudo Técnico Preliminar contempla ao menos a descrição da necessidade, a estimativa do quantitativo, a estimativa do valor, a manifestação sobre o parcelamento e a manifestação sobre a viabilidade da contratação?	Sim	(ID 1701237)
Há Análise de Riscos?	Sim	(ID 1646648)

Consta justificativa para a ausência dos itens não obrigatórios dos Estudos Técnicos Preliminares?	Não se aplica	(ETP)
Houve manifestação justificando as exigências de práticas e/ou critérios de sustentabilidade ou sua dispensa no caso concreto?	Não se aplica	
Há termo de referência?	Sim	(ID 1648087)
Foi certificada a utilização do Sistema TR Digital ou o atendimento das regras e procedimentos da IN 16/CGM/2022 e IN 04/SML/2022?	Sim	(ID 1648087)
Foi certificada a utilização de modelos de minutas padronizados de Termos de Referência da IN 16/CGM/2022 e IN 04/SML/2022, ou as contidas no catálogo eletrônico de padronização, ou houve justificativa para sua não utilização?	Sim	
Sendo adotado modelo padronizado de termo de referência, foram justificadas e destacadas visualmente, no processo, eventuais alterações?	Não	
Foi certificado que o TR está alinhado com o Plano de Contratações Anual e com o Plano Diretor de Logística Sustentável, além de outros instrumentos de planejamento da Administração?	Sim	
O TR contempla definição do objeto, fundamentação da contratação, descrição da solução, requisitos da contratação, modelo de execução, modelo de gestão, critérios de medição e de pagamento, forma de seleção do fornecedor, estimativas do valor da contratação e, não se tratando de registro de preços, adequação orçamentária?	Sim	
Caso o TR contemple exigências de qualificação técnica ou econômica, elas foram justificadas no processo?	Não se aplica	
Caso o TR contemple exigências de qualificação técnica, elas são específicas e objetivas?	Não se aplica	
Caso o TR contemple exigências de qualificação técnica ou econômica e o objeto licitatório refira-se a contratações para: a) entrega imediata; b) contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral, ou; c) contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$324.122,46 (valor atualizado anualmente), houve justificativa para não dispensá-las?	Não se aplica	
Ao final da elaboração do TR, houve avaliação quanto à necessidade de classificá-lo nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011?	Sim	
Foram utilizados os modelos padronizados de instrumentos contratuais da Advocacia-Geral da União, com eventuais alterações destacadas e justificadas, ou as contidas no catálogo eletrônico de padronização?	Sim	
Consta manifestação técnica demonstrando a inviabilidade de competição?	Sim	
Houve justificativa do preço com base no regulamento pertinente?	Sim	(ID 1701260) , (ID 1642266)
Tratando-se de contratação de fornecedor exclusivo com base no art. 74, I, da Lei 14133/21, consta documento idôneo capaz de comprovar a exclusividade?	Sim	(ID 1701260)
Tratando-se de contratação de fornecedor exclusivo com base no art. 74, I, da Lei 14133/21, foi observada a vedação de preferência por marca específica?	Sim	

Tratando-se de contratação de profissional do setor artístico por meio de empresário exclusivo com base no art. 74, II, da Lei 14133/21, consta documento idôneo que comprove a exclusividade permanente e contínua da representação, no País ou em Estado específico, sem limitação a evento ou local específico?	Não se aplica	
Tratando-se de serviço técnico especializado com base no art. 74, III, da Lei 14133/21, com observância da vedação de contratar serviços de publicidade e divulgação, consta cláusula vedando a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade?	Não se aplica	
Tratando-se de aquisição ou locação de imóvel com base no art. 74, V, da Lei 14133/21, consta avaliação prévia do bem; certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto; e justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela?	Não se aplica	
Houve manifestação quanto à observância do princípio da padronização?	Sim	
Consta informação do uso ou justificativa para não utilização de catálogo eletrônico de padronização?	Não	
Foi certificado que os serviços a serem contratados se enquadram como as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade?	Não se aplica	
Caso a Administração pretenda contratar mais de uma empresa para a execução do objeto, está atestado nos autos que (i) não há perda de economia de escala, (ii) é possível e conveniente a execução simultânea e (iii) há controle individualizado para a execução de cada contratado?	Não se aplica	
Há os documentos de regularidade conforme artigo 62 e 72, inciso V, da Lei Federal 14.133/21.	Sim	(ID 1642256) (ID 1673406) .

II - DA NECESSIDADE DO OBJETO

Trata o presente processo de procedimento que tem por objeto **estimativo para Contratação de Contratação de Empresa BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Planejamento Orçamento e Gestão**, nas condições definidas no Termo de Referência e os anexos que integram o referido processo.

Conforme [Justificativa 108 de 07/06/2023 \(ID 1647694\)](#), a presente contratação deu-se em face da necessidade do fornecimento de serviços postais para as os órgãos pertencentes à Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme [Quadro de Distribuição 22 de 16/03/2023 \(ID 1472211\)](#).

Desta feita, verifica-se que o objeto de que trata esta despesa, revela-se imperioso para a continuidade do abastecimento de água, restando, portanto, caracterizado a oportunidade, conveniência e necessidade da presente contratação.

III DA CARACTERIZAÇÃO E JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

As compras e contratações seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos

serviços disponibilizados por pessoas jurídicas nos campos mercadológicos, municipais, estaduais e nacionais e, em especial, procurar conseguir a proposta mais vantajosa.

Parecer Técnico Inexigibilidade Aquisição

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da Carta magna:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (BRASIL. Constituição Federal. 1988)

A atividade é regulamentada pela Lei Federal 14.133/2021, promulgada no dia 01 de abril de 2021, substituindo a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido nos artigos 72, 74, 75, dependendo de cada especificidade.

No caso em tela, trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 74, caput, e inciso I da Lei Federal n. 14.133/2022, onde se verifica ocasião em que é cabível a inexigibilidade de licitação, vejamos:

O Art. 74 prevê situações que se enquadram em inexigibilidade, porém são exemplificativas, pois não esgotam as possíveis situações que apresentem inviabilidade de licitação conforme segue entendimento do Torres (2021, p.391, Lei de licitações Públicas Comentadas):

A expressão "em especial" induz a não taxatividade nas hipóteses previstas pelo dispositivo, prudente a opção do legislador, uma vez que seria impossível a previsão de todas as hipóteses em que a competição não seria aplicável. Assim, o rol apresentado pelo artigo 74 é exemplificativo, ao contrário do que se verifica nos artigos 75 e 76, que tratam de dispensa, cujos incisos listam os casos permitidos pelo estatuto.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos.

Portanto, a INEXIGIBILIDADE esta consubstanciada com base jurídica no caput e inciso I do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, o qual justifica em face ao caráter vinculativo da necessidade ao fornecimento de serviços postais a SEMPOG.

IV DA POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO

Diz o art. 72 da Lei 14.133/21, em seu parágrafo único:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente

Os atos em que se verifique a inexigibilidade de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio.

Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em questão se verifica a análise do Artº 74, caput, inciso I e do Art. 72 inciso VI, o que justifica a contratação direta, vale tecer alguns comentários a despeito de eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta a Lei de Licitações.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que nas compras deverão ser observadas as quantidades a serem adquiridas em função do consumo estimado. Portanto, deve haver um planejamento para a realização das compras, além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento. Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento. (Manual TCU)

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

Nesse mesmo sentido, o art. 5º da Lei n.º 14.133/2021, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Convém destacar que no caso em questão se verifica a análise específica do caput, e inciso I, do art. 74 da Lei 14.133/2021, o que justifica a contratação direta, sem mérito de comentários a despeito de eventual fragmentação de despesa, uma vez que para o caso em debate, independe o valor da despesa, aplicando-se apenas para os casos previstos nos incisos, como já citados.

V DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

A Lei 6.538/78, que regulamenta os serviços postais, prevê a criação de empresa pública para a exploração do serviço postal e do serviços de telegrama:

Art. 2º - O serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações.

§ 1º - Compreende-se no objeto da empresa exploradora dos serviços:

- a) planejar, implantar e explorar o serviço postal e o serviço de telegrama;
- b) explorar atividades correlatas;
- c) promover a formação e o treinamento de pessoal sério ao desempenho de suas atribuições;
- d) exercer outras atividades afins, autorizadas pelo Ministério das Comunicações.

(...)

Art. 9º - São exploradas pela União, **em regime de monopólio**, as seguintes atividades postais:

I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;

II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada:

III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal.

§ 1º - Dependem de prévia e expressa autorização da empresa exploradora do serviço postal;

a) venda de selos e outras fórmulas de franqueamento postal;

b) fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal.

§ 2º - **Não se incluem no regime de monopólio:**

a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial;

b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento.

A Lei 6.538/78, estabelece, portanto, como exploradas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em regime de privilégio, as atividades postais de recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta, cartão postal e de correspondência agrupada, e a

fabricação, emissão de selos e de outras formas de franqueamento postal. O artigo 27 da Lei prevê ainda a exploração em regime de privilégio do serviço de telegrama.

E imperioso frisar que as cotações são realizadas para balizamento dos valores máximos a serem aceitos pela administração ou para aferir o menor valor da proposta vencedora, quando promovida a disputa para de licitação convencional.

Neste caso, haja vista a falta de aplicabilidade de disputa em razão das características que moldam este procedimento, qual seja, o Art. 74, Caput e inciso I da Lei 14.133/21, vislumbra os casos de impossibilidade de competição, como é o caso de que trata esta despesa, considerando que a empresa se trata de fornecedor exclusivo de fornecimento de serviços postais.

VI DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Conforme disposto no Artº 23 da Lei Federal 14.133/2021, a possibilidade de ocorrência de contratação direta não afasta a obrigatoriedade de verificação dos valores praticados, na forma que dispõe o presente artigo:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Inexigibilidade de Licitação, o que não possibilita o levantamento destes valores através dos meios acima mencionados, neste caso a norma recomenda que sejam verificados os seguintes requisitos:

Artº23. § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Buscando atender a esta exigência foram anexados aos autos a [Tabela valores de 05/06/2023 \(ID 1642266\)](#), [Planilha PREÇO de 05/06/2023 \(ID 1642334\)](#) e [Lei 1 de 04/07/2023 \(ID 1701260\)](#).

Portanto, está justificada a questão dos preços praticados.

VII DA HABILITAÇÃO JURÍDICA, TÉCNICA E REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 62, previstos nos casos de contratação direta no art. 72 inciso V da Lei 14.133/21.

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.

Resta deixar consignado que a contratada **demonstrou-se** apta para sua habilitação no que tange aos incisos I a IV, conforme [DOCUMENTO correios de 05/06/2023 \(ID 1642256\)](#), [Documentos de Habilitação Consultas de 21/06/2023 \(ID 1673406\)](#).

VIII DAS CONSIDERAÇÕES

Preliminarmente, ressalta-se que o presente parecer fundamenta-se no nos termos do Art. 74, caput e inciso, I da Lei 14.133/21.

No caso presente, a Administração pretende contratar os serviços postais prestados em regime de monopólio, para atender as necessidades da SEMPOG, o que conforme dito, se insere entre as hipóteses de inexigibilidade de licitação. Reitere-se de toda forma, que apenas os serviços postais elencados no art. 9º da Lei 6578/78 são prestados em regime de privilégio pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

No processo foi demonstrado a caracterização da inviabilidade de licitação, devido o interesse da administração em contratar empresa de serviços postal que detém de monopólio sobre os serviços a serem contratados

[Documento de Formalização de Demanda - DFD 29 de 16/03/2023 \(ID 1472145\)](#)
[Estudo Técnico Preliminar - ETP 228/2023 de 04/07/2023 \(ID 1701237\)](#)
[Termo de Referência 19 de 07/06/2023 \(ID 1648087\)](#)

Os documentos supracitados foram ratificados pelo agente elaborador e a pela Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão. Entendemos que estes agentes detém de expertise e assessoria suficiente para afirmar com segurança quanto ao melhor procedimento a seguir. Ainda trago o texto do Torres (2021, p.391, Lei de licitações Públicas Comentadas).

Nesta feita, competição inviável, para fins de aplicação da hipótese de inexigibilidade licitatória, não ocorreria apenas nas situações em que é impossível haver disputa, mas também naquelas em que a disputa é inútil ou prejudicial ao atendimento da pretensão contratual, pelo confronto e contradição com aquilo que a justifica (o interesse público).

Embora no processo não conste Cláusula vedando a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade, entendemos que foram atendidos os requisitos fundamentais e oportunizam a contratação por meio de inexigibilidade.

IX CONCLUSÃO

Pelos fatos acima aduzidos, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, relativamente à prestação dos serviços em questão é decisão discricionária de o Gestor optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise da Procuradoria Geral do Município acerca da legalidade da contratação por meio de Inexigibilidade de Licitação, nos termos do Art. 74, caput e inciso, I da Lei 14.133/21, em face da documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Ariquemes/RO, 11 de julho de 2023.

Elaborado por:

DAIANE VIEIRA PACIFICO

Agente de Contratação

Ratificado por:

ELIZETE GONÇALVES DE LIMA

Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão



Documento assinado eletronicamente por **DAIANE VIEIRA PACIFICO**, **Agente de Contratação e Pregoeiro - Lei 14.133**, em 11/07/2023 às 12:03, horário de Ariquemes/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 16.426 de 16/04/2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **ELIZETE GONCALVES DE LIMA**, **Secretária de Planejamento, Orçamento e Gestão**, em 11/07/2023 às 16:49, horário de Ariquemes/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 16.426 de 16/04/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.ariquemes.ro.gov.br, informando o ID **1714420** e o código verificador **6D9BDC42**.

Cientes			
Seq.	Nome	CPF	Data/Hora
1	ALYNE RANYELLY PEREIRA NETO	***.362.462-**	11/07/2023 11:53

Referência: [Processo nº 8-7126/2023](#).

Docto ID: 1714420 v1